

Adoção Homoafetiva: Uma Análise Jurídica de Casos Reais

Deidjane Ribeiro de Oliveira¹

Resumo: As composições familiares passaram por inúmeras mudanças no decorrer do tempo, evoluindo do modelo patriarcal, a vida e anseios da esposa e filhos eram subjugados à vontade do marido/pai, até os dias de atuais, nos quais a afetividade tornou-se sustentáculo das relações familiares. Nesse contexto, a adoção surge como a melhor opção para se reiterar a referência familiar ao menor, que por razões diversas encontra-se em abrigos, sob a proteção do Estado, assim como permitir às pessoas aos casais, que também por diferentes razões não podem ou não querem gerar um filho. Tendo em vista, o princípio da dignidade humana e o direito de se constituir uma família, o presente artigo mostra que independentemente da orientação sexual dos futuros pais ou mães, a adoção só tem a contribuir para o desenvolvimento do menor, dando-lhe a chance de receber amor, educação, cuidado e demais valores que independem da sexualidade para serem transmitidos de pais para filhos. Fica claro, portanto que, a família constituída pela adoção homoafetiva, assim como qualquer composição familiar heteroafetiva, deve ser aceita e respeitada em suas peculiaridades, devendo esta ser protegida e amparada pelo Estado, no que tange à garantia de seus direitos e cobrança de seus deveres.

Palavras-chave: Família, Adoção, Homoafetividade.

1 Introdução

A concepção de família sofreu várias mudanças no decorrer do tempo, acentuando-se com a Declaração dos Direitos do Homem votada pela ONU em 1949, que assegura à pessoa humana o direito de fundar uma família, estabelecendo que a família é o núcleo natural de uma sociedade e tem direito a proteção da mesma.

A família contemporânea como entidades familiares ligados pelo amor e pelo afeto, diferentemente de outros tempos, que a ligação era apenas pelo casamento ou de sangue, a responsabilidade de proteção à família, por parte do Estado é um princípio universalmente aceito e protegido por constituição na grande maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico.

Na composição do Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento, constaram que até o ano de 2011, existiam cerca de 36.900 crianças e adolescentes sob a proteção de serviços de acolhimento institucionais, e que desses, cerca de 4.000 tinham como justificativa de acolhimento, a carência de

¹ Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), email: deidjaneoliveira@gmail.com

recursos materiais e vários outros motivos relacionados à condição de pobreza. Já o IBDFAM (Instituto brasileiro de Direito de família) mostra que até setembro de 2017, existiam mais de 47.000 crianças e adolescentes vivendo em instituições de acolhimento, à espera de um lar.

É dever do estado garantir sua colocação em um lar substituto, onde receba amor, respeito, educação, solidariedade e onde possa aprender a importância desses valores.

O olhar jurídico é sempre voltado para o bem-estar do menor, e tendo como base esse panorama, a adoção é sempre preferível do que à permanência em abrigos, mesmo em casos que exista família biológica, se esta não se mostra capaz ou interessada em proporcionar o desenvolvimento do menor, este deve ser encaminhado aos cuidados de quem possa.

Quanto ao deferimento da adoção ao requerente, o art. 43 do ECA (Estatuto da criança e do adolescente), traz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Assim conclui-se que o ECA (Estatuto da criança e do adolescente) não veda a adoção por solteiros ou casais homoafetivos, tendo estes o mesmo direito à parentalidade como qualquer pessoa humana, portanto, desde que dispostos a criarem e/ou ampliarem seus laços de amor, afeto e respeito mútuo, estão aptos a adotarem crianças e adolescentes, sem que haja prejuízo para ambas as partes.

Tendo em vista tais fatos, o presente estudo busca analisar as dificuldades encontradas no processo de adoção por casais homoafetivos no Brasil.

Assim sendo pretende-se demonstrar que o processo de adoção realizado por casais homoafetivos as dificuldades não estão relacionadas ao âmbito jurídico, e sim pela sociedade que ainda se mostra muito preconceituosa ao se tratar de família diferente da convencional.

A metodologia abordada é a descritiva, trazendo análise detalhadas no objeto de estudo dos casos reais enfrentados pelos casais homoafetivos que desejam constituir família.

2 A Composição Familiar ao Longo do Tempo Sob a Perspectiva Jurídica

Para Vecchiatti (2012), desde os primórdios a humanidade associa a possibilidade de se alcançar a felicidade, e formar uma família, à construção de uma vida a dois. O autor aponta que tal associação dá-se ao fato de que boa parte da população, acredita não existir sentido em obter êxito em qualquer área da vida humana sem que se tenha com quem partilhar a felicidade e os frutos do sucesso alcançado.

Dessa forma como pode ser visto em Costa (2004), Vecchiatti (2012) e Lôbo (2015), no passado o modelo de família predominante era o patriarcal, concebido pela a união matrimonial entre um homem e uma mulher, cujos filhos legítimos, possuíam direito de sucessão e eram responsáveis pelo provento dos pais na velhice. Em tal modelo, o sustento a vida dos filhos e da mulher eram sujeitos à vontade do homem.

Costa (2004) e Pessanha (2014) mostram que com a Revolução Industrial, foi necessário a inserção da mulher no mercado de trabalho e sua participação na renda familiar, o que permitiu à família o status nuclear, ou seja, aquela concebida entre o casal e a prole (COSTA, 2004).

Castells (1999), Rodriguez e Gomes (2012), e Oliveira e Lucena (2014), citados por Araújo (2017), concorda com as autoras supracitadas no que diz respeito o papel da mulher nas mudanças dos modelos familiares. E corroboram com as colocações por elas feitas, ao apontarem como agentes de mudanças da composição familiar, o maior acesso a comunicação, conquista do direito ao divórcio, o reconhecimento e independência social da mulher, bem como sua participação na política.

A constante evolução das questões ligadas à família teve papel fundamental nas mudanças do contexto social, fazendo com que fosse resguardado em lei os deveres do Estado perante tal instituição, conforme vislumbrado no art. 226 da Constituição Federal de 1988, ressalto aqui:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Vale ressaltar que após entrar em vigor a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”, a união civil entre pessoas do mesmo sexo passou a ser reconhecida no Brasil.

Pessanha (2014) afirma que na atualidade a composição familiar passou a assumir a conotação de família plural, a qual ultrapassa as ideias de procriação e consanguinidade e passa a admitir, que as ligações familiares são regidas pelo amor e o afeto.

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas [...] (PESSANHA, 2014, p. 2).

Vecchiatti (2012) e Pessanha (2014) explicam que o afeto é um princípio jurídico expresso implicitamente em constituição, garantindo às entidades familiares o direito à felicidade e a uma vida digna, coisas que a mera a formalidade do casamento não proporciona.

Consoante aos autores, quanto o afeto como princípio jurídico implícito podemos citar os seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

- **Art. 1º. III** - a dignidade da pessoa humana;
- **Art. 3º. I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- **Art. 226. § 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;
 - **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
 - **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;
- **Art. 227. § 5º** A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
 - **§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal” (VECCHIATTI, 2012, p. 147).

Costa (2004) ressalta que a família formada por pai-mãe-filho, tem sido por assim dizer, substituída pelos demais arranjos familiares, a cada dia se torna mais comum.

De acordo com Araújo (2017), as famílias cujo o pai ou a mãe se assume homossexual, caracteriza-se como uma família homoparental. Assim a homoparentalidade, pode resultar da adoção, filhos de relacionamento heterossexual anterior de um dos cônjuges ou ainda do uso de novas tecnologias de reprodução.

De acordo com Rodriguez e Gomes (2012), a família homoparental apresenta características um pouco distintas da família tradicional, dentro as quais podemos destacar a ausência de papéis fixos entre os membros e a inexistência de hierarquia, permitindo a alternância de liderança dentro do grupo familiar, permitindo às crianças diferentes referências de autoridade no grupo familiar.

A família homoparental, assim como qualquer outra forma de constituição de família, necessita de uma ética que leve em conta suas demandas afetivas, atendendo com justiça e responsabilidades às transformações que vem acontecendo com as pessoas e os grupos sociais. Esta ética deve estar assentada nas diferentes formas de conjugalidade, parentalidade e filiação que configuram um contexto familiar baseado nos laços afetivos e de vinculação, principalmente se existe uma possibilidade de constituir uma família através de filhos adotados ou de filhos de um dos cônjuges (RODRIGUEZ; GOMES, 2012, citado por ARAÚJO, 2017, p. 9).

Araújo (2017) assevera que para construir uma sociedade capaz de conviver com as adversidades, é de suma importância buscar compreender as novas dinâmicas familiares. As famílias homoparentais, assim como a família tradicional, possui suas peculiaridades, mas mantém as suas funções básicas como a proteção e a formação de cidadania.

Como exposto por Costa (2004), não se deve considerar que a instituição familiar sofre uma crise, mas que esta, assim como toda sociedade, vem passando por grandes transformações. Nesses casos é ainda mais importante o papel do Estado quanto sua proteção, buscando resolver os conflitos decorrentes de tais mudanças da melhor maneira possível. Assim é imprescindível que a legislação acompanhe as mudanças sociais.

Nesse sentido, consoante inclusive reconhecido pelas peremptórias palavras do Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 477.554 AgR/MG, segundo o qual "*Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual*", razão pela qual "Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos,

prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas” (VECCHIATTI, 2012, p. 208).

Sistema de Adoção Brasileiro

Segundo Costa (2004) o sistema de adoção brasileiro sofreu grandes mudanças com o decorrer do tempo, evoluído do conceito de adoção clássica cujo objetivo era ter descendentes, perpetuando a história da família; para o conceito moderno que busca o bem-estar do menor, reconstituindo-lhe as referências familiares e possibilitando crescer e ser educado em um lar permeado de amor e afeto.

Em seu trabalho Costa (2004, p. 10 -12) traz a adoção sob uma perspectiva histórica, sendo inaugurada com a promulgação do Código Civil de 1916 e atingindo seu ápice com a aprovação da Lei 8.069, de 13/07/1990, criando o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:

- **Promulgação do Código Civil de 1916:** somente podiam adotar os maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados, o que dificultava em muito a efetivação da adoção;
Promulgação do Primeiro Código de Menores do Brasil - Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927: deu ênfase à institucionalização como forma de proteção à criança, contudo, os orfanatos passaram a ser procurados com o intuito de se conseguir crianças para serem utilizadas como serviçais;
- **Promulgação da Lei 3.133/57 de 08 de Maio de 1957:** a idade mínima para a adoção passou a ser 30 anos; a diferença de idade entre adotante e adotado passou a ser 16 anos; os casados só poderiam adotar após 05 anos de casados, tendo ou não filhos legítimos; o vínculo seria apenas entre adotante e adotado e se os adotantes já tivessem filhos, o adotado não teria nenhum direito sucessório, caso fosse filho único, herdaria tudo e se tivessem filhos após a adoção, teria direito à metade que o filho legítimo teria direito;
- **Promulgação da Lei 4.655/65 de 02 de junho de 1965:** criada a Legitimação Adotiva com a qual o adotado ficava com quase todos os direitos do filho legítimo, menos no caso de sucessão se concorresse com filho legítimo;
- **Promulgação do Novo Código de Menores - Lei 6.697/79 de 10 de outubro de 1979:** passou a existir a Adoção Simples, para o menor em situação irregular e a Adoção Plena, que substituiu a Legitimação Adotiva, dando situação de

filho ao adotado, regidas pelo Código de Menores. Paralelamente, existia ainda a Adoção do Código Civil, que era feita por escritura pública;

- **Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990:** considerada uma das leis mais avançadas do mundo em relação à infância, teve origem no art. 227 da CF/88 que iguala os direitos dos filhos legítimos, ilegítimos e adotados. O ECA passa a estabelecer como lei a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos. Extinguem-se a Adoção Simples e Plena, passando a existir apenas uma que dá todos os direitos ao adotado, como se filho fosse. O estatuto dá ênfase à criança e afirma em seu art. 43 que a adoção será deferida quando representar reais vantagens para o adotando. Todas as adoções de crianças e adolescentes serão regidas pelo ECA (0 a 18 anos ou maior, se já estiver, na data do pedido, na guarda dos requerentes, conforme art. 40) e as de pessoas maiores de 18 anos será regido pelo Código Civil.

Costa (2004) acrescenta que, desde a criação do ECA, as instituições de abrigo deveriam servir como lar provisório, ficando os menores tempo possível em suas instalações. Contudo, não é isso que se pode observar, é extremamente comum as crianças permanecerem abrigadas por longos períodos, quando não por toda sua infância e adolescência.

O IBDFAM (2017) ressalta que um dos maiores problemas relacionados ao acolhimento, é após os indivíduos completarem a maioridade, quando esses são obrigados a deixar os abrigos em que viveram boa parte de suas vidas, sem ao menos terem para onde ir.

Costa (2004) salienta que mesmo que os abrigos atuais procurem atender às exigências do ECA, ficar num abrigo nunca foi e nunca será melhor do que fazer parte de uma família, seja a família de origem, seja uma família substituta. Na maioria dos abrigos a identidade de cada abrigado fica muito comprometida, a privacidade é algo quase inexistente, pois tudo é coletivo. A atenção e carinho individualizados são praticamente impossíveis. Isso compromete em muito o desenvolvimento saudável da criança.

Vecchiatti (2012) concorda com a autora ao apontar a precariedade dos abrigos sob a proteção do Estado e a ineficiência deste em promover o total desenvolvimento

de crianças e adolescentes, reafirmando a melhor opção para o menor é a adoção por uma pessoa ou um casal que lhe possibilite a criação adequada.

Da Adoção Homoafetiva

De acordo com Araújo (2017) a questão fundamental da adoção é atender e às necessidades do menor, devendo o adotante ser capaz de cumprir seus deveres, quanto a proporcionar um lar permeado de amor, afeto, respeito e educação, adequado ao desenvolvimento do menor, não importando, portanto, a orientação sexual do adotante. Os arts. 19 e 29 do ECA comprovam o exposto pelo autor ao determinarem que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Costa (2004), Vecchiatti (2012) e IBDFAM (2015) afirmam não existir no ECA dispositivos que impeçam a adoção por homossexuais ou casal homoafetivo, sendo inconstitucionais e arbitrários quaisquer vetos à adoção pleiteada, quando estes forem ligados à orientação sexual do adotante.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Tendo em vista o exposto, Araújo (2017) aponta que:

A constituição não distingue heteroafetividade de homoafetividade no que tange à adoção [...]. Os juristas da atualidade que defendem a adoção por homossexuais utilizam-se principalmente o argumento de que essa criança terá melhores condições de desenvolvimento, mesmo que chefiada por homossexual, do que permanecer institucionalizada sem perspectivas de um futuro melhor. Entretanto, estas adoções não devem ser encaradas como algo menos pior, mas tem que ser consideradas como uma possibilidade real e muito eficaz, no combate as filas de espera que só aumentam, e também levar em consideração que existem pessoas que tem a esperança de constituir famílias, criar vínculos filiais, e acabam esbarrando em muitos

preconceitos e ideologias sem nenhum fundamento científico que os comprove, então se faz necessária uma compreensão com olhares mais holísticos a respeito desse fenômeno, evitando análises errôneas que impeçam a constituição de famílias homoparentais (ARAÚJO, 2017, p. 13-14).

Segundo Vecchiatti (2012), tem-se alegado contra a possibilidade de adoção por homossexuais argumentos de variada matiz, tais como perigo potencial de a criança sofrer violência sexual, o risco de influenciar-se a orientação sexual da criança pela do adotante e a possível dificuldade de inserção social da criança em virtude da orientação sexual do adotante.

Quanto ao perigo potencial de violência sexual por parte do adotante: constatou-se, em pesquisa social, que 95% destes casos provêm de heterossexuais, dado que põe por terra qualquer dúvida acerca da seriedade da colocação².

Quanto o risco de influenciar-se a orientação sexual da criança pela do adotante o autor assevera que:

[...] o fato de tanto se preocuparem no fato de o menor vir a se tornar homossexual e não heterossexual só vem a demonstrar que eles não aceitam a naturalidade da homossexualidade demonstrando todo o seu preconceito a respeito do tema. [...] Organização Mundial da Saúde, por meio de sua Classificação Internacional de Doenças, em sua revisão de 1993, consagrou a homossexualidade como uma das livres manifestações da sexualidade humana, no que foi seguida em nosso país pela Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia e precedida pela Associação Americana de Psiquiatria, que o declara desde a década de 1970 (VECCHIATTI, 2012, p. 473).

Figueira (2013) afirma que a orientação sexual, como já demonstrado pela comunidade científica e acadêmica, não é algo passível de ser influenciado pela convivência cotidiana com pessoas de determinada orientação sexual, se assim fosse, o mesmo aconteceria nos casos de pais heterossexuais.

Já quanto a possível dificuldade de inserção social da criança, Figueira (2013) afirma que qualquer criança está suscetível a essa experimentação de ser diferente,

² a pesquisa referida é a "Hidden Victims: the sexual abuse of children", exposta no relatório da "ILGA–International Lesbian and Gay Association", relatório este denominado "World Legal Survey" –que significa, em tradução livre: "Vítimas Escondidas: o abuso sexual de crianças", da "Associação Internacional de Lésbicas e Gays", na "Pesquisa Jurídica Mundial". (VECCHIATTI, 2012,p.474).

seja em famílias homoparentais, ou em qualquer outra configuração como em famílias bi raciais, monoparentais, divorciadas, de religiões diferentes e etc.

Adotar alguém é muito mais do que um simples ato de beneficência, significa aceitar um desconhecido na qualidade de filho, amando-o e criando-o como se fosse seu filho biológico [...] a adoção é uma forma de dar amor, carinho àqueles que não recebem e que foram abandonados. Assim, não existe nenhum motivo para uma criança ou um adolescente serem coibidos da possibilidade de terem um lar, uma família, exclusivamente por conta da opção sexual, pois independentemente de quem forma a família, se é um casal heterossexual ou homossexual, a capacidade de amar de proteger e ser amado é a mesma (ARAÚJO, 2017. p. 4-5).

Casos Reais

O fato de uma pessoa ter relação homoafetiva não a impede de adotar menores de idade. Nesse sentido a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) distanciou o pedido do Ministério Público do Paraná, que tentou impedir um interessado de adotar crianças de até três anos de idade, dizendo que o limite deveria ser de 12 anos, por ser “peculiar a condição do adotante”. Para o STJ, entretanto, basta que o requerente preencha os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), independentemente de sua orientação sexual. Com base nos princípios da igualdade, o juízo de primeiro grau decidiu por não colocar limites ao adotante homoafetivo, e, por unanimidade, o STJ manteve a decisão.

Gorisch relembra que, historicamente, o próprio IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de família) já desmistificou a definição do termo “família”. “Família é afeto. Portanto, é isso que importa. É melhor que a criança cresça num ambiente acolhedor e afetuoso, do que num abrigo, por melhor que ele seja. Dados apontam, quando essa criança/adolescente completar 18 anos, sairá do abrigo e irá para onde? Infelizmente para as ruas. Então, neste caso, o Ministério Público foi discriminatório ressaltando, O que se vê é a vontade da pessoa em constituir uma família.

É necessário que o interessado na adoção passe por um processo com assistente social e psicóloga. Então, ocorrendo a habilitação, como no caso ocorreu, não há o que se falar em qualquer tipo de cerceamento com relação à idade do adotado.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu que um casal que convive em união homoafetiva há 12 anos permanesse com a guarda de um bebê

de dez meses. Em decisão unânime, o colegiado concluiu que os companheiros reúnem as condições necessárias para cuidar da criança até que seja finalizado o processo regular de adoção e que um eventual encaminhamento do bebê a abrigo poderia lhe trazer prejuízos físicos e psicológicos.

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Villas Bôas Cueva, apontou que, de acordo com os autos, “o menor foi recebido em ambiente familiar amoroso e acolhedor, quando então recém-nascido, não havendo riscos físicos ou psíquicos neste período.

De acordo com o processo, em 2016, o casal encontrou em frente à casa da mãe de um deles uma caixa de papelão na qual estava o recém-nascido, de apenas 17 dias. Após pegarem a criança, eles procuraram a Polícia Civil para relatar o ocorrido. e contrataram um investigador particular, que localizou a mãe biológica da criança.

Segundo a genitora, ela teria escolhido o casal para cuidar de seu filho por não possuir condições financeiras de criar a criança.

Requisitos

O casal entrou com pedido formal de adoção, porém o juiz de primeira instância determinou a busca e apreensão do bebê para que fosse acolhido em abrigo. O magistrado entendeu que os companheiros não se enquadravam nos requisitos de exceção à adoção regular previstos pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como tutela ou guarda da criança há mais de três anos ou formulação do pedido de adoção por parente.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que concluiu que ainda não havia sido formado vínculo afetivo entre o casal e a criança. Além disso, entendeu que havia dúvidas sobre a origem do menor e as circunstâncias do seu abandono.

3 Conclusão

Ao longo da história, a composição familiar passou por diversas transformações. Acompanhando os avanços da sociedade e a alteração dos papéis dos indivíduos nesta, a família, antes baseada no conceito patriarcal e oriunda da

união conjugal entre homem e mulher, passou a ser regida pela afetividade, abarcando, portanto, os novos modelos familiares que vão desde a família monoparental à família homoparental.

Tendo em vista o direito universal da constituição familiar, e o princípio da dignidade da pessoa humana, todas as pessoas independentemente da cor, credo, posição social ou orientação sexual, é igual perante ao Estado, cabendo a este garantir a reserva dos direitos e o cumprimento dos deveres de todos que se encontram sob sua jurisdição. Assim, se para uma pessoa ou casal homossexual, sua felicidade está atrelada à ideia de constituir uma família, a privação de tal direito a este (es), é, além de inconstitucional, desumano (VECCHIATTI, 2012).

O direito à parentalidade engloba não somente aqueles desejosos de serem pais ou mães, mas, principalmente, aqueles que anseiam ter um pai ou uma mãe, ou seja, crianças e adolescentes que se encontram sob a tutela do Estado, que por diferentes razões foram privados da convivência familiar. Estima-se que 47000 menores estejam institucionalizados no Brasil, evidenciando a carência do país quando o tema é a garantia da convivência familiar e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, previstos no ECA (Estatuto da criança e do adolescente, IBDFAM (Instituto brasileiro de Direito de família.

Tais números nos levam a questionar os mecanismos do sistema de adoção do país, que deveria agilizar a reintegração do menor ao ambiente familiar ou a uma família substituta, mas acaba por mantê-los sob a guarda do Estado por toda infância e adolescência, tamanha a burocracia instituída.

(Vecchiatti (2012) e Araújo (2015)) deixam claro que o Estado não possui condições de garantir todos os direitos do menor, a menos que o possibilite a convivência familiar, tornando a adoção a melhor alternativa aos menores institucionalizados, visto que as respectivas famílias biológicas já se mostraram incapazes de cumprir com suas responsabilidades.

Ora, se o ordenamento jurídico busca defender sempre o interesse do menor; se a adoção é sempre melhor que a permanência em abrigo; se existe uma pessoa ou casal que se enquadra (am) nas exigências do ECA, pleiteando a adoção do menor; por que então a dificuldade de se adotar quando se trata de homossexuais?

Por que o STJ ainda é solicitado a intervir quando o adotante é homoafetivo, se nada existe no ECA ou na Constituição que impeça tal pleito?

A sexualidade não define a capacidade de amar, educar e cuidar. Portanto não, prejudicaria o desenvolvimento do menor nem lhe traria algum malefício. Quanto à dificuldade de socialização, conforme apresentado por Ferreira (2013), não seria diferente da enfrentada por se fazer parte de outras minorias como negros, pela crença religiosa, mulher ou até pelo simples fato de ser adotado. Quanto a maior e mais infundada das preocupações dos opositores à adoção homoafetiva, a sexualidade dos pais não ditam a dos filhos, pois, se assim fosse, pais heterossexuais não teriam filhos homossexuais, e, mesmo se assim fosse, qual o problema de ser homossexual?

Infelizmente o preconceito e a intolerância ainda estão presentes em boa parte da sociedade, quando não entre os próprios agentes defensores do bem comum. Por mais que a OMS já tenha provado que a homossexualidade não é uma doença e sim uma manifestação natural da sexualidade humana, muitos ainda a tratam dessa forma, repelindo e rotulando todos que assim se assumem.

Por conveniência própria e julgando defender aquilo que no seu entendimento é correto ou não, inúmeras são as pessoas que em seus atos e palavras, propagam o ódio e a falta de discernimento que contribuem para que o Brasil seja o país em que mais se mata homossexuais no mundo (RÁDIO SENADO, 2018).

A homoafetividade vai além das questões do direito familiar, e, por isso, vem sendo tema de inúmeros trabalhos científicos. Assim, o presente trabalho, além de contribuir para a disseminação do tema, traz a público a necessidade da flexibilização da adoção para o Estado, para o adotante e, principalmente para o menor que se encontra na vulnerabilidade de um abrigo.

Como sugestão para futuras pesquisas, pretende-se fazer um levantamento das leis voltadas exclusivamente para a garantia dos direitos dos homoafetivos, bem como uma análise bem estruturada do cumprimento dessas.

Referências

ARAÚJO, R. G. D. S. A parentalidade contemporânea: possibilidades e desafios na constituição de famílias homoparentais a partir da adoção. **diálogos e Contrapontos: estudos interdisciplinares**, v. 1, p. 3-17, ago/dez 2017. Disponível em:

<<http://www.isesjtperiodicos.com.br/index.php/dialogosecontrapontos/article/view/>>. Acesso em: 29 Set 2018.

ASSIS, S. G. D.; FARIAS, L. O. P. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec Editora, 2013. 368 p. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf>. Acesso em: 29 Set 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 Set 2018.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1.949. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/docs/declaracao_universal_dos_ireitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 29 Set 2018.

BRASIL. Lei 8.069 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 Set 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 175, 14 Maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em: 29 Set 2018.

COSTA, T. M. M. L. Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Dr Romeu Viana**, Juiz de Fora, p. 82, 2004. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf>. Acesso em: 29 Set 2018.

IBDFAM. Homoafetivos podem adotar crianças e adolescentes de qualquer idade, decide o STJ. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Set 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5763/Homoafetivos+podem+adotar+crian%C3%A7as+e+adolescentes+de+qualquer+idade%2C+decide+o+STJ>>. Acesso em: 27 set 2018.

LÔBO, P. **Dirito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PESSANHA, J. F. IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 28 Set 2018.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da Homoafetividade:** Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.